

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.182, DE 2006

Dá nova redação ao Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

Autor: Deputado MOREIRA FRANCO

Relator: Deputado ARY KARA

I - RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei acerca de alteração do Código de Processo Penal (CPP) e revogação da Lei nº 7.960/1989, que trata da prisão temporária, bem como de alteração da Lei nº 4.898/1965, que dispõe sobre abuso de autoridade.

A proposição busca extinguir a prisão temporária, incluindo no texto do CPP seus pressupostos, ao conferir novo feitiço à prisão preventiva, a qual pode ser decretada, também, por necessidade da investigação, além dos fundamentos ora existentes. Inclui, também, as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) como órgãos legítimos para requerê-la.

Em linhas gerais, o projeto reproduz o conteúdo da lei sobre prisão temporária, tratando-se, em última análise, apenas de alteração topológica, englobando o instituto na conceituação de prisão preventiva e integrando-o ao diploma processual e não em lei extravagante.

Na justificação, o Autor argumenta a necessidade de composição entre o *status libertatis* e o *jus puniendi*, como fator a embasar a modificação sugerida, tendo-se inspirado em trabalho de pós-graduação de Daniela Campos de Oliveira (*A prisão temporária à luz da Constituição Federal de 1988*).

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Veio a matéria a esta Comissão, sujeita a apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente, por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea f)), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É indiscutível o mérito da presente proposição, de autoria do nobre Deputado MOREIRA FRANCO, no sentido de aperfeiçoar a legislação processual penal, adequando-a aos princípios fundamentais constitucionais, de modo a garantir aos cidadãos pacíficos seus direitos e impor medidas efetivas de repressão criminal àqueles que agridem tais direitos.

Verificamos, porém, a possibilidade de aprimorar-se o presente projeto, especialmente na forma, não obstante seu inegável mérito, propondo o substitutivo em anexo, a título de aperfeiçoamento, ainda que certos aspectos fujam da atribuição exclusiva desta Comissão. Demais disso, quando de sua tramitação pela CCJC, os aspectos referentes à técnica legislativa serão melhor apreciados por aquela Comissão.

Inicialmente, procura-se adequar o texto à determinação da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre regras de

elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, que a regulamentou.

Assim, dado o caráter prospectivo da lei, todas as disposições voltam-se para o futuro, mas tratando-se de norma categórica, o verbo não deve ser usado no futuro, mas no presente (“deve”), razão porque propusemos também essa adaptação. Pela mesma razão foram substituídos os vocábulos “quando”, por “se”, dada a incerteza quanto à ocorrência do evento.

Suprimimos o segundo vocábulo da expressão “inquérito policial” do art. 311, para abranger também o inquérito de comissão parlamentar. “Instrução criminal” foi alterada para “ação penal”, visto que esta implica o processo como um todo, incluindo a fase recursal, onde, naturalmente, poderia ocorrer a decretação da prisão. Hoje é sabidamente comum as chicanas recursais tendentes a vencer o prazo da prescrição intercorrente, gerando indesejável impunidade de delinqüentes impiedosos. Ressalte-se que o objetivo da proposição é proteger o cidadão presumivelmente inocente e não os facínoras. Adequamos a redação do § 1º para inserir, em todas as circunstâncias o vocábulo “até”, cabendo ao juízo a definição acerca do prazo necessário, conforme a situação fática, inclusive quanto ao prazo de prorrogação.

Quanto ao § 6º, acrescentamos que o executor deve, além de informar o preso acerca de seus direitos previstos, garantir o seu exercício. Ora, não basta informar o preso, se o exercício dos direitos não for garantido. Ao positivar o mandamento constitucional, o executor, seja agente político, agente público, ou particular no exercício de múnus público, fica jungido à lei, respondendo pela sua infringência. A substituição da expressão “autoridade policial” deve-se à circunstância de que o executor pode ser qualquer pessoa, mesmo o parlamentar, durante audiência em CPI, por exemplo.

No art. 312 foi grafado “indício” no singular, pois parece evidente o erro material, vez que o dispositivo reproduz o texto atual nessa parte. Em vez de “observados os” foi usada a expressão “com base nos” para em seguida relacionar os fundamentos da prisão preventiva.

No art. 313, foram feitas as seguintes modificações: no *caput*, “sob” em vez de “em”; no inciso II, “se apurar que o acusado não tem

residência fixa” para “o acusado ou indiciado não tiver residência fixa”; nos incisos II e III a inclusão de “indiciado”, além do acusado, pois ao se decretar a prisão durante o inquérito, por evidente não há, ainda, acusado; no inciso III, alterado o final, de “ressalvado se aplicada pena alternativa” para “salvo se não aplicada pena privativa de liberdade”. Esta última alteração se justifica pela aparente confusão do texto original. Ora, a pena alternativa é apenas o nome que se conservou para as penas restritivas de direito e multa, que podem ser aplicadas autonomamente ou em caráter substitutivo à pena privativa de liberdade (art. 44 do CP). Ao se manter o texto original, não poderiam ser beneficiados os condenados a pena privativa de liberdade que a tivessem substituída por outra, o que vai de encontro ao espírito da lei, que é manter o instituto da prisão provisória apenas nas hipóteses comprovadamente necessárias. Com efeito, se o agente já foi beneficiado por uma substituição de pena, atendeu aos requisitos objetivos (inciso I e II) ou subjetivos (inciso III) do art. 44 do CP, merecendo, pois, o privilégio legal.

Entretanto, mesmo atendendo aos pressupostos do inciso III do alterado art. 313, a prisão pode ser imposta com fundamento no inciso I, pois os critérios são independentes. Evidentemente, o autor de um único crime não pode ser punido, ao mesmo tempo, com reclusão (inciso I) e detenção (inciso II), donde se infere essa independência dos critérios adotados pelo legislador.

No art. 314, cuidamos apenas de suprimir os incisos do art. 23, insitamente vinculados ao *caput*, dada a simplicidade que se deve conferir ao texto legal.

No tocante ao art. 315, substituímos “demais presos” por “presos condenados”. Essa alteração visa a facilitar a situação dos estabelecimentos penais, cadeias públicas e xadrezes de delegacias e distritos policiais, onde geralmente ficam recolhidos os presos provisórios. No dia-a-dia desses estabelecimentos, é comum a convivência dos presos em flagrante com os presos preventivos e mesmo os condenados, não obstante a vedação legal à indevida promiscuidade. Entretanto, a nova regra continua a separar os presos provisórios dos condenados, o que, de certa forma tende a melhorar o estado atual, pois, a separação dos três tipos de presos (condenados, preventivos e em flagrante) é uma utopia. A bem da verdade o dispositivo poderia ser simplesmente

suprimido, a se adotar a regra inserida, vez que já consta do art. 300 do CPP, mantendo-se, então, a atual redação do art. 315 do CPP.

No art. 316 suprimimos a expressão “no correr do processo”, que pode dar margem à interpretação de que a revogação e nova decretação da prisão preventiva somente podem ocorrer durante a ação penal, quando pode se dar, também, na fase inquisitorial.

No lugar do art. 4º da proposição original, buscamos incluir novo artigo no CPP (316-A), em obediência ao princípio de que as leis devem estar consolidadas, não justificando a existência de dispositivo normativo em lei esparsa, quando pode integrar a lei principal. O mesmo resultado poderia ser obtido, ao se desconsiderar o art. 315 proposto, por já existir regra a respeito, conforme referido acima, podendo o eventual art. 316-A ocupar o lugar do art. 316 e este o do 315, visto que se trata de princípio da jurisdição a fundamentação das decisões, de que é exemplo o disposto no art. 375 do CPP, que trata da interdição de direito.

Quanto à alteração da Lei nº 4.898/65, cuidamos igualmente de aperfeiçoar o texto, alterando o vocábulo “preventiva” para “provisória” visto que o texto atual da lei refere-se a prisão temporária. No entanto, a alteração visa a abranger as prisões preventiva e em flagrante, configurando mais uma garantia do *status libertatis*.

Com referência aos demais dispositivos, buscamos apenas a adequação terminológica e simplificação da linguagem.

Em razão do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 7.182/2006**, na forma do **substitutivo** ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ARY KARA

Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.182, DE 2006

Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e dá providências correlatas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dá nova redação ao Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, revoga a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 e o § 3º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 2º Os artigos de 311 a 316 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 311. Em qualquer fase do inquérito ou da ação penal, cabe a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, do querelante, da autoridade policial ou de Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 1º O prazo da prisão preventiva é de até trinta dias na fase de inquérito e de até cento e vinte dias na fase de instrução criminal, prorrogável por até iguais períodos na hipótese de extrema e comprovada necessidade.

§ 2º Na hipótese de requerimento da autoridade policial, do querelante ou de Comissão

Parlamentar de Inquérito, o juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 3º O despacho que decretar a prisão preventiva deve ser fundamentado e prolatado dentro do prazo de vinte e quatro horas, contadas a partir do recebimento do requerimento.

§ 4º Decretada a prisão preventiva, deve expedir mandado de prisão, em duas vias, uma das quais deve ser entregue ao indiciado e serve como nota de culpa.

§ 5º A prisão só pode ser executada depois da expedição do mandado judicial.

§ 6º Efetuada a prisão, o executor deve informar ao preso acerca de seus direitos previstos no art. 5º da Constituição Federal e garantir o seu exercício.

§ 7º Decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo, o preso deve ser posto imediatamente em liberdade, salvo se houver prorrogação ou outro fundamento para a custódia.” (NR)

“Art. 312. A prisão preventiva pode ser decretada se houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria ou participação, com base nos seguintes fundamentos:

I – se imprescindível para a investigação do inquérito policial;

II - como garantia da ordem pública;

III – como garantia da ordem econômica;

IV - por conveniência da instrução criminal;

V - para assegurar a aplicação da lei penal;

ou

VI – se imprescindível para os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito.” (NR)

“Art. 313. Sob qualquer dos fundamentos do artigo 312 será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos:

I - punidos com reclusão;

II - punidos com detenção, se o indiciado ou acusado não tiver residência fixa ou, se houver dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la;

III - se o indiciado ou acusado tiver sido condenado por outro crime doloso,

em sentença transitada em julgado, salvo se não aplicada pena privativa de liberdade.” (NR)

“Art. 314. A prisão preventiva não pode ser decretada se o juiz verificar, pelas provas constantes dos autos, ter o agente praticado o fato nas condições do art. 23 do Código Penal.” (NR)

“Art. 315. Os presos preventivos devem permanecer, obrigatoriamente, separados dos presos condenados.” (NR)

“Art. 316. O juiz pode revogar a prisão preventiva de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público se verificar a falta de razão para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.” (NR)

Art. 3º Fica acrescido o art. 316-A ao Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), com a seguinte redação:

“Art. 316-A. Em todas as comarcas e seções judiciárias deve haver um plantão permanente de vinte e quatro horas do Poder Judiciário e do Ministério Público para apreciação dos pedidos de prisão preventiva.”

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

i) prolongar a execução de prisão provisória, de pena ou de medida de segurança, deixando de

expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989 e o § 3º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ARY KARA

Relator

2006_7366